

ESTADO DE ALAGOAS CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Praça do Centenário, nº 1085, Farol - Maceió/AL CEP: 57055-005 - Fone: (82)3315-1401

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO UF: E DO ESPORTE (SUPED) E SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL (SGAP)

ASSUNTO: RESOLUÇÃO ESTADUAL SOBRE EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS

RELATORES: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE e SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA

PROCESSO Nº: 190/2012

PARECER	CÂMARA	APROVADO EM
029/2014	Educação Básica, Educação Profissional e Educação Superior	25/03/2014

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em nível nacional, a questão da oferta de educação nos sistemas prisionais brasileiros tem preocupado diversos segmentos sociais que buscam implantar e/ou melhorar essa modalidade de educação, de modo que ela ofereça a qualidade que se propõe e os resultados que se espera.

Desde 2005, o Governo Federal, através de seus Ministérios de Educação e da Justiça, demais entidades nacionais (organizações governamentais e não governamentais), internacionais (UNESCO, OEA) e a sociedade civil organizada, vem oportunizando o debate, visando apresentar sugestões que possam contribuir para a elaboração das Diretrizes Nacionais, voltadas para pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais.

Em 19 de maio de 2009, foi protocolado no Conselho Nacional de Educação um documento elaborado pelo Ministério da Educação que deu origem às referidas Diretrizes Nacionais, incluindo uma Minuta de Resolução, fruto das sugestões apresentadas nos diversos debates promovidos ao longo desses anos, em reuniões e seminários realizados sobre o assunto no país.

Ainda em 2009, a Câmara de Educação Básica do CNE deliberou favoravelmente sobre o pedido e, posteriormente, realizou uma reunião de trabalho e uma audiência pública, em Brasília, para aprofundamento da discussão em torno do Parecer e da Resolução, com participação efetiva de representantes governamentais e da sociedade civil, que aprofundaram o tema, apresentando sugestões que contribuíram para a elaboração final dos documentos. Tais documentos apresentam orientações gerais

visando à definição de uma política educacional para as pessoas privadas de liberdade, devendo cada ente federado elaborar a sua política que atenda às suas especificidades locais, respeitando a legislação vigente.

Em Alagoas, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Secretaria de Estado de Defesa Social abriram processo sob nº 190/2012 — CEE, no Conselho Estadual de Educação, no dia 02 de outubro de 2012, solicitando apreciação e proposições à versão da minuta do Plano Estadual de Educação nas Prisões de Alagoas, com finalização prevista para a mesma semana. Como este Conselho estava com as atividades suspensas devido à expiração dos mandatos de conselheiros, o trabalho foi prejudicado e o referido processo não teve andamento no ano em curso.

Com a nomeação dos novos conselheiros foram retomados os trabalhos do CEE e, em março de 2013, foi feita a convocação para a instituição de uma comissão que tratasse desta demanda e, desse modo, o Estado de Alagoas, através da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte publicou no Diário Oficial de 21 de maio de 2013, a nomeação de uma Comissão de Educação nas Prisões1 (Anexo 01), composta por Conselheiros e Técnicos Assessores integrantes das Câmaras de Educação Básica, Profissional e Superior do Conselho Estadual de Educação com o objetivo de fazer um estudo da minuta do Plano Estadual de Educação nas Prisões de Alagoas; promover cronograma de reuniões, seminários e audiências públicas para colher sugestões e debates com os diversos segmentos da sociedade civil, universidades, conselhos e secretarias de educação, e com os diversos atores do poder público e privado interessados no tema; oferecer ao Pleno do CEE minuta de Resolução para debate público e posterior aprovação.

Vale ressaltar que a criação da Comissão foi feita em conformidade com a Resolução 02/2010 do Conselho Nacional de Educação, que define as responsabilidades do Estado e da sociedade para garantir o direito à educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais. Também foi levada em consideração a Resolução 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais.

Por não ter mais sentido enviar proposições para a Minuta do Plano Estadual de Educação nas Prisões, conforme memorando de abertura deste processo, devido seu prazo ter sido expirado, de posse de documentos que tratam desta questão, a referida Comissão, elaborou um Plano de Ação (Anexo 02) que parte desde a realização de reuniões internas de estudos, á ampliação da Comissão, realização de audiência pública, sistematização do Documento e apresentação das minutas do Parecer e Resolução Estadual sobre a oferta de Educação Básica e Superior, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Profissional/Tecnológica e a Distância, para pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado de Alagoas, dando outras providências correlatas, para serem apreciados em reunião ordinária das Câmaras de Educação Básica, Educação Profissional e Educação Superior e do Pleno do Conselho Estadual de Educação – CEE/AL.

Foram realizadas quatro reuniões ampliadas da Comissão com representantes da Secretaria de Estado da Educação e da Superintendência Geral de Administração

¹ Integrantes da Comissão de Educação nas Prisões: Luiz Henrique de Oliveira Cavalcante - Conselheiro Relator/CEB. Sara Jane Cerqueira Bezerra - Conselheira Relatora/CES. Leonice Cardoso - Conselheira/CEP. Odeval Antero de Lima- Conselheiro/CEB. Edilene Vieira da Silva- Assessora/CEB. Edvaldo Neneu da Silva - Assessor/ Secretaria/CEE. Ângela Marcia dos Santos-Assessora/CEB. Clayton Rosas e Silva- Assessor/CEB. Íris Edith da Silva Cavalcante- Assessora/CEB. José Benedito da Silva- Assessor/CEP. Cntando com a colaboração especial: Leilson do Nascimento - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte/AL e Andréa Rodrigues de Melo - Superintendência Geral de Administração Penitenciária/AL.

Penitenciária com o objetivo de apresentar e analisar as minutas, bem como receber as contribuições que ampliassem as questões evidenciadas nos referidos documentos.

Assim, no dia 18 de dezembro de 2013, foi realizada uma Audiência Pública, tendo como orientação a Resolução 001/2002 CEE/AL, nas dependências do Centro de Formação de Professores, no CEPA, contando com a participação de uma diversidade de representações de entidades atuantes no Sistema Prisional, como de outros parceiros que contribuíram com a finalização dos documentos em tela. (Anexo 03).

Após sistematização das proposições apresentadas na referida audiência, este documento foi encaminhado a todas as Câmaras deste Conselho (Câmara de Educação Básica/CEB, de Educação Profissional – CEP e de Educação Superior-CES) que tiveram a oportunidade também de estudá-los antes da apreciação no Pleno.

Por fim, com as contribuições recebidas durante todo o processo de construção coletiva deste trabalho, foi possível elaborar o presente Parecer e o Projeto de Resolução ora apresentados, que tiveram como princípios norteadores o atendimento à demanda estadual com base na legislação vigente, possibilitando assim a regulamentação e implantação de uma política urgente e necessária de educação no sistema prisional de Alagoas.

1.1. SISTEMA PRISIONAL E EDUCAÇÃO NO ESTADO DE ALAGOAS

O Sistema Penitenciário de Alagoas, até o início do ano de 1995, era administrado pelo Departamento de Justiça da então Secretaria de Segurança Pública. Através da Lei nº 5.676, de 03 de fevereiro de 1995 (Diário Oficial do Estado de 05 de fevereiro de 1995) foi criada a Secretaria de Justiça (SEJUS), que tinha por finalidade assistir o Governo do Estado nos atos de programação, coordenação e execução da política do governo no que se referia à ordem jurídica, assistência ao menor infrator, à administração dos presídios, penitenciárias e centros psiquiátricos judiciários, à defesa do consumidor e ao relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Em 1997 a SEJUS, através da Lei n° 5.952, de 23 de outubro de 1997, passou a ser designada de Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC), com a mesma missão, sendo reestruturada através da Lei n° 6.169, de 31 de julho de 2000, onde foram criadas as gerências executivas de ressocialização e geração de renda.

Em 02 de janeiro de 2004, através da Lei nº 6.448, foi criada a Secretaria Executiva de Ressocialização (SER), que passou a ter como missão a aplicação da Lei de Execuções Penais, no intuito de promover o reordenamento da vida dos reeducandos custodiados pelo Estado, através de programas sócio-educativos e buscando a reinserção social dos que transgrediram a lei e estão privados de liberdade. Como função também da SER, estava previsto controlar e manter em funcionamento o Sistema Penitenciário, mediante a guarda e administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado, visando a sua proteção e a garantia de seus direitos fundamentais.

Através do Decreto 3.542 de 1° de janeiro de 2007, suas atribuições passaram a fazer parte da Secretaria de Estado da Defesa Social e transformou-se em Superintendência de Administração Penitenciária.

Em 28 de junho de 2007, através da Lei Delegada 43, passou a ser denominada de Intendência Geral do Sistema Penitenciário (IGESP), órgão da administração direta integrante da Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS).

Em 8 de abril de 2011, a IGESP sofre mais uma transformação. A Lei Delegada nº 44 muda o nome da instituição para Superintendência Geral de Administração Penitenciária (SGAP), responsável por 07 (sete) unidades penitenciárias em Maceió e outra no interior do estado, na cidade de Girau do Ponciano.

Abaixo, segue o mapa carcerário atual de Alagoas, tendo como base as informações da SGAP disponibilizadas diariamente no site: sgap.al.gov.br. Abaixo segue tabela com breve resumo do sistema prisional com dados de sua capacidade, população carcerária e ação educacional.

Tabela 1 - SISTEMA PRISIONAL EM ALAGOAS

PENITENCIÁRIA	CAPACIDADE	POPULAÇÃO CARCERÁREA	ESPAÇO EDUCACIONAL		
Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira (Maceió)	668 vagas	834	05 salas e atividade nos três turnos		
Presídio de Seg. Média Prof. Cyridião Durval e Silva (Maceió)	360 vagas	755	02 salas de aula com atividade nos três turnos		
Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia (Maceió)	74 vagas	172	02 salas de aula com atividade nos três turnos		
Casa de Custódia da Capital (Maceió)	240 vagas	521	01 sala de aula não formal		
Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy (Maceió)	92 vagas	79	01 sala de aula com atividades em dois turno		
Núcleo Ressocializador da Capital (Maceió)	157 vagas	94	07 salas no turno noturno		
Colônia Agro-Industrial São Leonardo (Maceió)	Interditado temporariamente.				
Presídio Desembargador Luiz de Oliveira Souza (Girau do Ponciano)	789 vagas	638	06 salas com previsão de funcionamento em dois turnos		

Fonte: SGAP/AL(sgap.al.gov.br). Ano/2014

O Estado de Alagoas foi um dos primeiros da Federação a construir de forma coletiva uma proposta pedagógica para Educação de Jovens e Adultos, com o objetivo de atender os diversos sujeitos da EJA. Desde então, vem se pensando políticas educacionais para este público, contudo percebe-se que as políticas da EJA direcionadas ás pessoas privadas de liberdade não caminharam na mesma proporção. Assim, o trabalho da Comissão teve como base a proposta da SEE que traz esse histórico de educação em Alagoas:

No Estado de Alagoas o cenário da educação de jovens e adultos não foi e não é diferente do cenário nacional. O Estado está sempre no ranking de alto índice de analfabetos e é considerado no cenário nacional como um estado que não tem tradição histórica em lutas nacionais ou locais de combate ao analfabetismo de jovens e adultos. Tem ficado sempre atrelado às campanhas nacionais e, assim sendo, a Secretaria de Educação acenou por políticas sociais que erradicassem o analfabetismo. Quanto a sua ação como segmento de educação de jovens e adultos, sempre atuou com medidas compensatórias através da Diretoria de Educação Especializada — DEE, com o Programa de

Educação Integrada, ora em convênios com o governo federal, através de campanhas como o MOBRAL, a Fundação Educar, mas sem assumir os ônus de um programa próprio. (ALAGOAS, 2002 pág. 17 e 18)

De acordo com as demandas presentes na Educação Básica, no segmento do ensino fundamental, a atual gestão do governo estadual, através da sua Secretaria Estadual de Educação e do Esporte, na nova estrutura, organiza a modalidade do ensino de Educação de Jovens e Adultos num programa específico, o PROEJA. Este cenário de afirmação de interesses e de metas por uma educação pública e de qualidade para todos deve se realizar não só numa escola cidadã, mas nos organismos próprios dos trabalhadores. O PROEJA surge assim como uma das políticas públicas no campo governamental, para reparar a grande dívida social, garantindo o acesso e o percurso dos jovens e adultos trabalhadores (as) à escola pública que o excluiu, na idade própria.

No Sistema Prisional a responsabilidade pela oferta de educação foi direcionada á Secretaria Estadual de Educação e do Esporte, que por meio do Departamento de Educação de Jovens e Adultos, acompanhou o processo educativo. Isso a passos lentos sem uma equipe qualificada para este atendimento. Podemos até afirmar que a oferta educacional nos presídios alagoanos sempre foi descontínua e fora de um contexto de educação formal. Isto fica evidenciado ao se refletir que ao longo da história desse sistema não se constituiu um quadro técnico pedagógico efetivo para desenvolver as ações educacionais.

Desse modo, as ações desenvolvidas no âmbito do referido sistema também estão ligadas á oferta dos diversos programas pontuais oferecidos pelo governo federal. Durante muito tempo a educação para os apenados se resumiu á preparação para exames supletivos onde os professores eram os próprios reeducandos que naquele momento passavam por uma seleção interna e recebiam capacitação da Secretaria de Educação por meio do setor responsável pela EJA. Assim, foi neste modelo de atendimento que a Secretaria de Educação desenvolveu, de forma muito fragilizada, as ações educacionais para os aprisionados do sistema prisional alagoano.

São poucos os registros que se encontram para descrever o histórico de educação nas unidades prisionais alagoanas. Além dos programas nacionais e locais, foi oferecido durante um longo período o telecurso 2000 com mediação também dos próprios apenados e certificação expedida por setor responsável na Secretaria de Educação. Neste estudo encontramos poucos documentos com datas para utilizarmos neste histórico, porém podemos afirmar que a criação da Gerência de Educação no próprio sistema prisional foi de grande importância, pois percebemos que as poucas atividades educacionais oferecidas no âmbito do sistema prisional foram despertadas por este setor. Destacou-se como Gerente de Educação no Sistema Prisional, o educador, escritor e ex-presidiário, Prof. Paulo Jorge que entre 2000 e 2008 foi o Coordenador de Ações Educativas no Sistema Prisional de Alagoas, sendo durante muito tempo o grande referencial da educação carcerária no estado, sua história também resgata e se constitui em histórico para educação prisional no nosso estado.

1.2. PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS

O Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP)- foi instituído pelo Decreto n.º 7.626, de 24 de novembro de 2011, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, através de uma ação conjunta das áreas de educação e de execução penal dos estados e Distrito Federal. O referido Plano, após elaborado, foi submetido á apreciação dos Ministérios da Educação e da Justiça.

O Plano Estadual de Educação nas Prisões corresponde a uma série de ações políticas para um efetivo atendimento educacional aos homens e mulheres que estão sob privação de sua liberdade. Este documento trata-se de uma construção coletiva. Nesse sentido, ele é fruto de contribuições de diversos segmentos da sociedade que se preocupam e acreditam que, mesmo dentro de unidades prisionais, a educação pode oferecer contribuições para a formação de sujeitos humanizados, libertos e construtores de seus próprios conhecimentos, capazes de compreender e assumir uma verdadeira mudança de postura para viverem melhor no e com o mundo. Desse modo, um dos maiores propósitos deste plano é fazer com que se compreenda que a educação escolar tem papel fundamental para o resgate de quem vive aprisionado, pois quem vive sob privação de liberdade perde o direito de ir e vir. Assim, enquanto direito subjetivo e individual, a educação deve ser garantida plenamente sem nenhuma distinção a todos e todas que formam a população carcerária deste país. E o estado tem obrigação de, por meio de suas instituições, fomentar, mobilizar, articular e oferecer políticas públicas para todos os apenados, garantindo assim esse direito primordial.

Em Alagoas, o Plano foi construído sob o monitoramento da Superintendência de Políticas Educacionais – SUPED/SEE e da Superintendência de Administração Penitenciária - SGAP/SEDS, e, posteriormente, submetido a proposições de várias instituições governamentais e não governamentais, sendo, em seguida, submetido a análise do MEC e MJ, faltando a legitimação pelos diversos interessados no processo de educação e execução penal no estado de Alagoas.

1.3. EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: EXPERIÊNCIAS DESENVOLVIDAS EM ALAGOAS

Tomando como ponto de partida para uma oferta de educação formal, o ano de 2011, podemos afirmar que o processo de escolarização no sistema prisional de Alagoas vem se configurando de forma crescente. A oferta de educação teve início com o 1º segmento em Educação de Jovens e Adultos e, logo em seguida, foi implantado o Programa Brasil Alfabetizado (PBA) - programa do governo federal realizado pelo MEC desde 2003 voltado à alfabetização de jovens, adultos e idosos.

Paralelamente, foram ofertados também cursos preparatórios para o ENEM e outros exames de certificação e cursos de qualificação profissional por meio do PRONATEC. Para completar a oferta em todas as etapas da educação básica na modalidade EJA, será implantado em 2014 o 2º segmento e ensino médio da EJA; outra ação prevista, no Plano Estadual de Educação nas Prisões, é a implantação de Escolas de Referência.

A primeira Escola de Referência será jurisdicionada pela 14ª Coordenadoria Regional de Educação junto a Gerência de Educação do Sistema Prisional da SEE/AL que possui a finalidade de executar todas as ações educacionais. Respeitando a estrutura e o funcionamento da EJA preconizado na legislação de caráter nacional e local, será garantido ao seu público acesso a todas as políticas instituídas pela rede estadual de educação direcionadas aos/as alunos/as da EJA, inclusive às ligadas à qualificação profissional para os que estiverem no 1º e 2º segmentos e educação profissionalizante para os de ensino médio.

Essa escola também terá como competência, ser um centro de estudos e pesquisas vislumbrando atender sempre o público carcerário em suas necessidades. Para isso, além de articulação com a Escola Penitenciária ela deverá articular-se e buscar parcerias com as

instituições de ensino superior e congêneres para uma permanente capacitação dos envolvidos direta e indiretamente nas ações educacionais. Contudo, a Secretaria de Educação deverá oferecer toda logística necessária para o andamento da escola. Sejam recursos físicos, humanos, técnicos e tecnológicos. A escola de referência também deverá pensar ações de atendimento a semi-liberdade oferecendo atividades em seu próprio espaço físico.

Nenhuma oferta de educação formal pode acontecer desvinculada de uma unidade escolar, pois das várias funções da escola, uma delas é estar sempre buscando meios de atender o seu público de forma eficaz e eficiente. A escola para os privados de liberdade é uma escola igual às demais da rede estadual em termos de composição. O grande diferencial desta unidade escolar é que ela será sede de salas extensivas que se distribuem pelas várias unidades prisionais do Estado.

Atualmente, dentre os maiores desafios, são destacados a necessidade de um quadro profissional específico e efetivo; a implementação de formação continuada para os diversos sujeitos envolvidos no processo educacional; a garantia de uma remuneração diferenciada para os educadores/as e demais profissionais que atuam na área; a oportunização de cursos de pós-graduação ou congêneres oferecidos por instituições de ensino superior no campo da educação prisional; definição de critérios para articulação, mobilização e seleção dos reeducandos para o processo de escolarização; aumento do número de matrículas na educação prisional que possa corresponder ao número de vagas oferecidas.

II. DO MÉRITO

No cerne do entendimento acerca dos direitos humanos está intrínseca a ideia de dignidade humana, entendida como aquele elemento fundamental que define a essência do homem, ou ainda, o atributo responsável por conferir humanidade aos indivíduos. Trata-se, pois, de um valor ou qualidade inata dos sujeitos, incondicional, incomensurável e inalienável, capaz de tornar todos os homens idênticos em suas desigualdades (PEQUENO, 2007), ou ainda, nas palavras de RABENHORST (2001), uma categoria moral atribuída aos homens para posicioná-los na escala dos seres.

Assim, os direitos humanos são o conjunto de instituições e faculdades que objetivam concretizar as principais exigências relacionadas ao reconhecimento da dignidade humana, exigências estas, que se apresentam, inicialmente, como princípios morais, e que aos poucos foram sendo incorporadas pelo direito positivo. São, portanto, direitos legais, pois consignados em preceitos de determinada ordem jurídica; e direitos morais, na medida em que atribuem ao indivíduo certo valor intrínseco, enquanto ser livre e racional (RABENHORST, 2010).

Os direitos de segunda geração, assim chamados os direitos humanos sociais, nascem da necessidade de obrigar o Estado a assumir uma postura intervencionista e promotora da igualdade entre os cidadãos — em oposição à concepção negativa de Estado Liberal que prestigia, exclusivamente, os direitos individuais de liberdade — de forma a fornecer certo número de serviços para diminuir as desigualdades econômicas e sociais, permitir a participação de todos no bem-estar social e na divisão das riquezas, e promover a justiça (TOSI, 2005). Conforme ORTIZ (2004), emerge o Estado Social, um agente promotor, dotado de um poder único capaz de atenuar as diferenças sociais, de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos e de promover o desenvolvimento da sociedade mediante a adoção de políticas públicas de promoção social e de acesso a garantias básicas como a saúde, a educação, a habitação e a proteção do trabalho.

E é nesse contexto de Estado Social que a educação aparece como um direito humano (GADOTTI, 2009). Nos debates acerca de uma justiça social, não mais se discute se a educação é ou não necessária, de maneira que, sua importância, no sentido da conquista da liberdade de cada indivíduo, face aos processos de exclusão social, do preparo para a cidadania, do resgate da autonomia, do próprio desenvolvimento e da sobrevivência do ser humano, parece óbvia.

Ao longo dos anos tem-se observado o aumento significativo da população prisional no Brasil, em virtude do crescimento da violência em todos os sentidos. Por outro lado, a inexistência de políticas públicas para o atendimento dessa população carcerária, voltadas para a promoção social, tem gerado grandes problemas no campo prisional: instituições carcerárias superpovoadas, condições indignas de permanência, discriminação por opção sexual, gênero, classe social, punições injustas, presos sem julgamento formal, esquecidos e abandonados nos presídios, falta de critérios no ato prisional, inexistência de ações voltadas para a promoção social, castigos físicos, psicológicos e morais utilizados nos cárceres, falta de preparo dos agentes penitenciários, abuso sexual, consumo de drogas, intolerância religiosa, entre outros aspectos, diminuindo, sobremaneira, as chances de reinserção social. Pesquisas revelam que ao menos sete em cada dez apenados que são soltos voltam à prisão, tendo em vista os métodos repressores aplicados aos apenados, a convivência nos presídios, a precariedade de suas instalações entre outros fatores, têm aumentado o número de pessoas que, ao sair da instituição, voltam a delinquir de forma mais sofisticada e com requintes de perversidade ainda maiores, reincidindo no mundo do crime.

A figura da punição a crimes e contravenções cometidos em suas mais diversas formas, vem se consolidando na história da humanidade, desde a Antiguidade, como forma de castigos os mais diversos: castigo corporal, exílio, deportação, culminando até com a morte do infrator, a depender da maior ou menor gravidade do fato julgado para restrição da liberdade, como também, dos valores inclusos em cada etapa da história da humanidade.

No entanto, foi a partir do século XVIII que apareceu a pena de encarceramento como um novo tipo de punição, destinado àqueles que "não sabiam" viver em sociedade de forma pacata e ordeira, transgredindo as regras sociais, a partir da visão social de cada momento histórico. A ideia de punição passou a incorporar outras funções, quais sejam: a de defender a sociedade isolando o contraventor do convívio social e a de corrigir o culpado para a sua reinserção social *a posteriori*.

Na história da humanidade várias tendências apareceram objetivando punir indivíduos privados de liberdade com penas as mais diversas, ao sabor de cada momento vivido pela humanidade. Contudo, a ideia de reinserção social sofreu revezes históricos, a partir do pensamento positivista que afirmava ser o sistema prisional incapaz de reeducar os detentos, com base no determinismo biológico do "mal inato", defendido por Hobbes, fortalecendo teorias racistas, pré-estabelecendo o crime como algo inerente ao ser humano. Com base na concepção de Lombroso2 (1876), as características físico-morfológicas interferem nas funções psíquicas; aspectos ligados a enfermidades; questões bioquímicas e endocrinológicas do organismo seriam capazes de transmudar o temperamento e o caráter dos indivíduos, valorizando, deste modo, aspectos biológicos em detrimento do convívio social e cultural das pessoas. Tais

_

^{2 .} Lombroso foi médico de profissão e, por diversas vicissitudes relacionadas com o exercício da prossão, teve um enorme contato com criminosos. Em 1876 publicou um dos livros mais conhecidos da história da Criminologia: *O homem delinquente* [L'Uomo delinquente].

figurações de caráter discriminatório categorizavam os indivíduos por sua posição social, aspectos étnicos, credo, sexo, relações de poder na sociedade, legitimando, dessa forma, a exclusão social, apontando, cada vez mais, para a marginalidade e a marginalização.

Na verdade, posições conservadoras e eivadas de discriminação e preconceito, contribuíram para a inexistência de ações objetivas, reais e concretas, no sentido de humanizar os presídios e resgatar a dignidade das pessoas privadas de liberdade, perdurando no século XIX até meados do século XX. Num país dominado pelo poder político/econômico do capital e pela força da corrupção e da impunidade, as prisões "representam as contradições e tensões que afetam a sociedade. Elas refletem, reproduzem ou subvertem estruturas sociais". (BRASIL, 2010).

A partir do momento em que um indivíduo é preso, na verdade, ele fica sob a proteção do Estado, sendo a privação da liberdade o seu maior castigo e não pode, nem deve sofrer qualquer tipo de constrangimento que possa restringir seus direitos de cidadão, privá-los de sua dignidade e contribuir para sua desumanização. Assim sendo, o direito à educação, garantido na Constituição Federal, é um direito público, subjetivo e dever do Estado e não um simples privilégio, mesmo para as pessoas privadas de liberdade. Entretanto, a forma como funciona hoje o sistema prisional, não tem contribuído para a conquista da cidadania, nem para promover o indivíduo, nem humanizá-lo, muito pelo contrário, em muitas situações funciona como uma máquina repressora e uma "escola" para que se aprendam comportamentos mais deploráveis e técnicas mais sofisticadas em função da criminalidade e da contravenção, minimizando a inclusão, a recuperação e a ressocialização de pessoas encarceradas.

A conquista de mudanças significativas perpassa pela mudança de mentalidade das autoridades competentes e dos atores sociais encarregados do trabalho de educar e não apenas reprimir, abdicando qualquer forma de discriminação e intolerância que possam interpor obstáculos a um projeto de humanização do sistema prisional, ou seja, implantar uma mudança cultural no seio dos presídios. Tais atitudes concretas, serviriam para contrapor-se à exclusão social existente nos presídios, inclusive o analfabetismo, aumentando o número de presidiários que têm acesso ao estudo, possibilitando a reinserção social, oferecendo oportunidade de profissionalização e geração de emprego e renda, enfim, o resgate de sua cidadania.

Na verdade, necessário se faz colocar em prática as leis existentes, cobrando do Estado o cumprimento de suas atribuições e, ainda, conscientizando as autoridades competentes, os agentes do sistema prisional e a sociedade como um todo, da importância desse trabalho, no sentido de oferecer uma educação de qualidade social que responda às necessidades da população prisional, possibilitando sua reinserção social, enfim, humanizando-a.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NACIONAL

Considerando que o Brasil é signatário de tratados internacionais em defesa dos Direitos Humanos, por ser membro do Conselho de Defesa Social e Econômica da ONU, não se justifica a situação degradante em que se encontram os indivíduos privados de liberdade neste país e as condições indignas e sub-humanas de seus estabelecimentos prisionais.

A legislação brasileira vigente institui medidas de assistência ao condenado, visando a sua reincorporação social e sua defesa enquanto cidadão, no sentido de

garantir a sua dignidade pela humanização, buscando a sua reinserção social e a garantia de seus direitos, tanto de suas necessidades individuais de assistência à educação, saúde quanto à assistência jurídica, social, religiosa e outras.

Segundo o Parecer Nº 4/2010 - CNE/CEB, cabe aos entes federados autonomia para realizar reformas sobre a manutenção de cadeias, financiamento, pessoal, questões disciplinares e investigação de possíveis abusos. Como é atribuição de cada Estado estabelecer a sua política de segurança pública, ela apresenta-se muito heterogênea variando para cada Estado.

O número da população carcerária tem aumentado de forma assustadora, enquanto as unidades penais não têm acompanhado este ritmo. Segundo dados fornecidos pelo InfoPen/DEPEN/MJ em 2009, o perfil da população carcerária, em sua maioria, é composto de jovens entre 18 e 34 anos, do sexo masculino, pretos e pardos, com escolaridade defictária (sem completar o ensino fundamental) e advindos das classes sociais econômica e socialmente desfavorecidas. Uma parte significativa da população carcerária é composta de réus primários com apenas uma condenação, sendo os motivos da incidência de condenação: roubo, entorpecentes, furto e homicídio e com metade dessa população condenada a penas superiores a 9 anos. Conforme esta mesma fonte informativa, apenas 9,68% dos encarcerados estão estudando no cárcere. O custo médio mensal de um apenado no Brasil é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em alguns Estados, alcançando em outros até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Apenas para efeito comparativo, anualmente este gasto fica entre R\$ 9.000.00 (nove mil reais) a R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) por apenado, enquanto o custo médio anual de um aluno da escola pública é em torno de apenas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em 2006, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados divulgou um relatório fazendo uma radiografia das péssimas condições das prisões do país, denunciando superlotação, agressões, torturas e impunidade dos acusados dessas práticas; falta de tratamento médico; falta de banho de sol; má qualidade da água e da comida servida; revista vexatória e falta de autorização para visita; falta de assistência jurídica aos presos; insuficiência de programas de trabalho e de ressocialização. Esse quadro põe em evidência as péssimas condições de permanência dos apenados, demonstrando que grande parte dos recursos disponibilizados não são destinados às ações de melhoria das condições, através de projetos assistenciais, situação esta que tem se agravado nos últimos anos.

Apesar de a educação ser um direito público subjetivo, inclusive para os/as privados/as de liberdade, a garantia desse direito e dos demais ainda sofre de grandes restrições. Na verdade, a educação que deveria constituir-se elemento essencial do sistema penitenciário, ainda não conseguiu se firmar como um fator essencial e proeminente no processo de reinserção social do apenado.

A Lei de Execução Penal Brasileira - Lei nº 7.210, de 11/7/84, marco legal mais importante na área, determina expressamente que os estabelecimentos devem oferecer assistência educacional aos apenados. Nos artigos 17 a 21 esta assistência é definida a partir dos seguintes parâmetros:

- (a) obrigatoriedade do Ensino Fundamental;
- (b) ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico;
- (c) possibilidade de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados;

(d) previsão de dotar cada estabelecimento com uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, 1984)

No entanto, o que se verifica nas prisões, na verdade, é a perda dos direitos civis e políticos dos que estão privados/as de liberdade. A educação é considerada um dos meios mais importantes de promoção social que pode garantir um melhor futuro àqueles que a ela recorrem, não apenas pela educação profissionalizante, melhorando as condições de vida, possibilitando emprego e renda, mas, o que é mais significativo, a oportunidade de melhoria de sua autoestima – do direito de se sentir gente. De todo modo, é uma forma de manter o apenado ocupado, melhorando a sua condição de vida na prisão, além de poder aprender um ofício, aumentar o conhecimento, sua relação com os demais apenados e, o principal, mudando seus valores, buscando resgatar a sua dignidade e cidadania.

A educação prisional evidencia-se como um espaço de socialização importante na vida do apenado. Infelizmente, poucas unidades prisionais vêem a sua importância e a priorizam, considerando os inúmeros obstáculos para a sua operacionalização: instalações apropriadas inexistentes, carência de pessoal especializado, falta de vontade política dos governantes e demais responsáveis pela política carcerária, além de ser considerada uma atividade secundária, de pouca importância.

Mesmo assim, algum esforço vem sendo desenvolvido, no sentido de promover a educação prisional, como a sua inclusão nos Planos Nacionais de Segurança Pública e de Educação, objetivando estimular os Estados a formular seus Planos Estaduais de Educação nas Prisões.

Uma dificuldade sentida para quem atua com educação prisional no Brasil é a ausência de informações que dificultam uma visão mais global com dados mais precisos em nível nacional, somando-se à falta de autonomia das Secretarias Estaduais de Educação, ao descaso dos gestores das unidades prisionais, à falta de profissionais envolvidos e comprometidos com o processo e capacitados para este trabalho.

Tais carências evidenciam a necessidade de mudanças curriculares nos cursos de formação de professores e ações concretas advindas das Instituição de Ensino Superior - IES's, através de projetos de pesquisa e extensão voltados para a implantação de educação no sistema prisional; formação inicial e continuada para seus professores e incentivo financeiro; espaços adequados às atividades educacionais; Projeto Político Pedagógico específico e uma Proposta Político-Institucional voltada para a educação prisional.

Assim sendo, a oferta de educação prisional na realidade brasileira e alagoana, ainda não se consolidou como uma política de Estado, apresentando apenas experiências isoladas. Daí a necessidade de uma definição política para o Estado de Alagoas, que percorra o caminho da garantia dos direitos dos sujeitos privados de liberdade, busquem a sua reinserção social e assegurem a sua humanização enquanto cidadãos.

III. VOTO DA RELATORIA

A educação no contexto prisional é um direito de todos e está prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 205, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996, na Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984, no Plano Nacional de Educação, nas Resoluções nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

nº 02/2010 do Conselho Nacional de Educação, que preveem a oferta da educação no sistema prisional e socioeducativo na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Nessa perspectiva, a remição da Pena pelo estudo conforme a Lei nº 12.433 de 29/06/2011 dispõe que a pessoa privada de liberdade pode obter remição de 01 (um) dia de sua pena a cada 12 (doze) horas de atividades educacionais, divididas em no mínimo 03 (três) dias.

Considerando ser a educação um direito público subjetivo e dever do Estado, devendo ser garantida, também, às pessoas privadas de liberdade, reclusos em estabelecimentos penais do Estado de Alagoas;

Considerando o disposto no Plano Nacional de Educação – PNE – sobre educação em espaços de privação de liberdade;

Considerando a necessidade de normatizar, regulamentando, esta oferta para o cumprimento das responsabilidades do Estado;

Considerando o anseio da sociedade civil, através das manifestações e contribuições provenientes de representantes de organizações não governamentais e movimentos sociais expressas na Audiência Pública e no Plano Estadual de Educação do Sistema Prisional de Alagoas.

Somos de parecer favorável que:

- 1. Sejam estabelecidas, na forma deste Parecer, as normas reguladoras para a oferta da educação básica e superior, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos EJA, Educação Profissional/Tecnológica e Educação a Distância EAD, para jovens e adultos privados de liberdade, extensivas aos presos provisórios, condenados do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.
 - a) A educação de que consta neste voto, em seus níveis, etapas e modalidades, será ofertada, preferencialmente, nos estabelecimentos penais em ambientes disponibilizados pela administração penitenciária, caracterizados como classes/turmas e/ou respeitando as especificidades e peculiaridades de cada modalidade, podendo celebrar convênios/parcerias com instituições governamentais ou não governamentais para a sua oferta.
 - b) É atribuição dos órgãos responsáveis pela educação do Estado, em articulação com os órgãos de administração penitenciária, ofertar a educação que consta no *caput* deste artigo, respeitando o Projeto Político Pedagógico através das modalidades ofertadas, de modo a atender a multiplicidade de perfis, interesses e itinerários escolares dos/as alunos/as.
 - c) Os egressos do Sistema Prisional, devem ser desenvolvidas estratégias de continuidade para os/as alunos/as que recebam alvará de soltura durante o seu processo de escolarização. Para esta situação o serviço de reintegração social deverá, com a gerência de educação e a escola de referência, fazer a transferência do/a aluno/a para a rede pública de ensino, se preciso mediados pelas Coordenadorias Regionais de Educação ou então expedir o histórico do/a aluno/a se for essa sua decisão.
 - d) Deverá ser informado ao departamento de educação que o/a aluno/a receberá alvará de soltura e imediatamente providenciar a documentação escolar.
- 2. A oferta da educação a jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

- a) será financiada com fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, entre os quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais de acordo com as modalidades ofertadas;
- b) levar-se-á em conta ações complementares de cultura, esporte e lazer, inclusão digital, educação profissional/tecnológica, geração de emprego e renda, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;
- c) deverá ser promovida a interação com a comunidade e a família dos indivíduos em situação de privação de liberdade e corpo técnico/pedagógico, respeitando às especificidades de cada regime prisional, levando em conta as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como respeitando as diversidades e suas peculiaridades;
- d) poderão ser realizados, mediante vinculação das instituições educacionais aos diversos programas locais e nacionais ofertados no campo da educação, que possam funcionar dentro ou fora dos estabelecimentos penais, para os que estão em privação de liberdade ou em semi-liberdade, cabendo, a critério do poder judiciário, autorização para o indivíduo privado de liberdade poder sair escoltado ou com tornozeleira.
- e) deverão ser desenvolvidas políticas de elevação da escolaridade associada à qualificação profissional/tecnológica, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;
- f) contemplará o atendimento em todos os turnos, respeitando o que preceitua a legislação vigente, principalmente a normatização estadual da educação de jovens e adultos no que diz respeito à carga horária, currículo, planejamento, organização escolar e formas de avaliação;
- g) será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária, levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23, da Lei Nº 9.394/96 (LDB).
- 3. Na operacionalização do Projeto Político Pedagógico serão contemplados:
 - a) a oferta de educação de jovens e adultos nas etapas fundamental e média, do nível da Educação Básica, na modalidade de EJA, Profissional/Tecnológica e no nível da Educação Superior: a graduação e pós-graduação, podendo ser na modalidade a distância, respeitando as especificidades de cada modalidade;
 - b) a formação de classes multisseriadas, de frequência flexível, conforme as necessidades/condições operacionais dos estabelecimentos prisionais;
 - c) a organização curricular estruturada conforme estabelece a Lei 9.394//96, ou seja: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;
 - d) deverá haver reclassificação para os alunos/as, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos penais situados no país, tendo como base as normas curriculares gerais;

- e) o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas para cada modalidade;
- f) a garantia de participação em exames de certificação da escolaridade da etapa local e nacional;
- g) a garantia de remição de pena proporcional á carga horária das etapas da educação básica, concluídas por meio do exame de certificação conforme descrito na Lei 12.433/2011, § 5°;
- h) a emissão imediata de certificação de conclusão da educação básica, quando os/as alunos/as se submeterem a exames de certificação do ensino médio, via ENEM ou SUPLETIVO, apenas, por meio da comprovação de que os resultados exigidos foram obtidos, sem a necessidade de comprovação de estudos de nível fundamental.
- 4. No desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem admitir-se-á a produção específica de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, inclusive na modalidade educação a distância EAD.
- 5. Deverá ser ofertada aos educadores, gestores, técnicos e pessoal de apoio que atuem nos estabelecimentos penais programas de formação inicial e continuada que levem em consideração as especificidades da política de execução penal e a importância da educação formal no processo de ressocialização do sujeito.
 - a) Os docentes que atuam nos espaços penais deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função, podendo auferir uma gratificação adicional, considerando a natureza do trabalho, como está estabelecida nas diretrizes do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária CNPCP e do Conselho Nacional de Educação CNE. Para tanto será necessária oferta de seleção interna no quadro do magistério da rede estadual e regulamentação do valor da gratificação, inclusive para os que também atuam nos cursos profissionalizantes.
 - b) O docente tem garantida a autonomia necessária na avaliação do/a aluno/a em todo o processo de ensino-aprendizagem.
 - c) A pessoa privada de liberdade, desde que possua perfil adequado e receba capacitação, poderá atuar em apoio ao profissional da educação, auxiliando-o no processo educativo e não em sua substituição.
 - d) Deve ser realizada contratação de profissional técnico-pedagógico para laboratório de informática, de bibliotecário ou congênere.
 - e) A formação de todos os profissionais de educação que atuam no sistema prisional deverá ser realizada em parceria com a Escola Penitenciária, através de um programa de formação que contemple questões de educação básica, direitos humanos e segurança.
- 6. O planejamento das ações de educação em espaços prisionais poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal, bem como de educação para o trabalho, inclusive na modalidade de educação a distância, conforme legislação pertinente.
 - a) As atividades laborais, artístico-culturais, de esporte e lazer e outras previstas neste Parecer, deverão ser realizadas em condições e horários compatíveis com as

- atividades educacionais, podendo ser contempladas no Projeto Político Pedagógico como atividades curriculares, desde que devidamente fundamentadas.
- 7. A oferta de educação profissional/tecnológica deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes Operacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado, concebido como ato educativo.
- 8. Para a oferta do Ensino Superior aos jovens e adultos privados de liberdade, a instituição interessada deverá promover convênio com a administração penitenciária, respeitadas as normas vigentes, as características e as possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei Nº 7.210/84.
 - a) Devem ser garantidas as condições de acesso e permanência na Educação Básica e Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em processos seletivos para ingresso de estudantes que demandam este nível de ensino.
- 9. O Estado, através do órgão da administração penitenciária e da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte, deverá propiciar espaços físicos nos estabelecimentos penais e na Escola de Referência, contando com completa instalação de materiais e equipamentos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional, de lazer e de acessibilidade, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais, bem como, se for o caso, a adequação e/ou construção de espaços físicos e instalações disponíveis para a implementação das ações de educação de forma a atender às exigências deste Parecer.
 - a) A Secretaria Estadual de Educação e do Esporte deverá, por meio de Escola de Referência, garantir a oferta de educação para as pessoas privadas de liberdade, bem como manter toda regularidade da vida escolar dos/as alunos/as para todo sistema prisional do Estado.
 - b) As ações, projetos e programas governamentais destinados à educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais e na Escola de Referência, deverão ter provimento de materiais didáticos e escolares, livros, equipamentos, apoio pedagógico, alimentação e saúde para seu corpo discente.
- 10. Visando à institucionalização de mecanismos de informação sobre a educação em espaços de privação de liberdade, com vistas ao planejamento e controle social, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Superintendência Geral de Administração Penitenciária deverão:
 - a) disponibilizar informações sobre todo processo de educação quando de interesse público ou coletivo tornando público, por meio de relatório anual, a situação e as ações realizadas para a oferta da educação em foco, nos estabelecimentos penais;
 - b) promover, em articulação com o órgão responsável pelo sistema prisional, programas e projetos de fomento à pesquisa, de produção de documentos e publicações e a organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;
 - c) implantar, nos estabelecimentos penais, estratégias de divulgação das ações de educação para os/as internos/as, incluindo-se chamadas públicas periódicas destinadas a matrículas:

- d) considerar a ficha do prontuário como documento para regularização da matrícula, e aplicar avaliação diagnóstica para reclassificação do/a aluno/a.
- 11. O Plano Estadual de Educação de Alagoas deverá incluir objetivos e metas de educação em espaços de privação de liberdade que atendam às especificidades dos regimes penais previstas no Plano Nacional de Educação.
 - a) O Plano Estadual de Educação nas Prisões de Alagoas será um dos documentos de referência em todas as ações relacionadas a educação no sistema prisional do Estado.
- 12. Compete ao Conselho Estadual de Educação atuar na fiscalização e acompanhamento da implementação destas normas, articulando-se em regime de colaboração, com a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte através das Escolas de Referência, Conselhos Municipais de Educação e demais instituições e órgãos de execução penal que desenvolvam ações voltadas para defesa e garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do Sistema Prisional.

É o nosso Parecer, S.M.J. Maceió, 25 de março de 2014.

IV - DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Educação Básica, de Educação Profissional e de Educação Superior acompanham o Voto da Relatoria e encaminham o Parecer após a apreciação em Audiência Pública, realizada em 18 de dezembro de 2013 para apreciação do Plenário.

Maceió/AL, 25 de março de 2014.

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE RELATOR PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSELHEIRO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÀSICA

SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA RELATORA CONSELHEIRA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

ANA MÁRCIA CARDOSO FERRAZ PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA/CEE/AL

LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/CEE/AL

MARIA CRISTINA CÂMARA DE CASTRO PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/CEE/AL

V. DECISÃO DO PLENO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer 029/2014.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 25 de março de 2014.

JAIRO JOSÉ CAMPOS DA COSTA PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

REFERÊNCIAS

Freire, São Paulo, 2009.

REFERENCIAS
ALAGOAS, Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas – SEE/Al. p. 17 e 18. Ano 2002.
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988.
, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. <i>Diário Oficial da União</i> , Brasília, 13 jul. 1984.
BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Educação em Serviços Penais: Fundamentos de Política e Diretrizes de Financiamento . Distrito Federal: DEPEN, 2005.
, Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Distrito Federal: MJ, 2008.
, Departamento Penitenciário Nacional (Brasil). Síntese das Ações do Departamento Penitenciário Nacional: ano 2007& Metas para 2008. Distrito Federal: DEPEN, 2008.
, Guia de Referência para a Gestão da Educação em Serviços Penais. Distrito Federal, DEPEN, 2009.
, Matriz Curricular Nacional em Serviços Penitenciários. Distrito

GADOTTI, Moacir. Educação de adultos como direito humano. Instituto Paulo

MIRANDA, Carlos Alberto Cunha. **A fatalidade biológica: a medição dos corpo, de Lombroso aos biotipologistas**. *In*: MAIA, Clarissa Nunes *et alii* (orgs). História das Prisões no Brasil,vol. 2, Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ORTIZ, Maria Elena Rodriguez. **Apresentação.** IN: ORTIZ, Maria Elena Rodriguez. Justiça Social: uma questão de direito. DP&A Editora, Rio de Janeiro, 2004.

PEQUENO, Marconi. **Sujeito, Autonomia e Moral.** IN: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. Editora Universitária, João Pessoa, 2007.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática.** Brasília Jurídica, Brasília, 2001.

		, O V	aior da	pessoa n	umana	e o valor o	ia nai	tureza.	IN: FILE	HO,
Agassiz	de	Almeida	e ME	LGARÉ,	Plínio.	Dignidade	da	Pessoa	Humana	ı —
Fundame	entos	e Critério	s Interpr	etativos. I	Malheiro	s, São Paulo	, 2010).		
			_							
		 ,	0	que	S	são d	lireito	S	human	os?

TOSI, P. G. **Minhas desculpas a sociedade**: Jornal do Comércio da Franca, Franca, vol. 1, p. 2, 05 de agosto de 2005.

UNESCO, Observatório Internacional de Educação nas Prisões. **Na vida estamos em constante aprendizagem, mesmo não querendo aprender**. Bélgica: UNESCO, 2005.

ANEXOS:

2013.

- 1. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE ALAGOAS DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO NAS PRISÕES DE ALAGOAS
- 2. PLANO DE AÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL
- 3. MATERIAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA: PAUTA E FREQUÊNCIA.